



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009260-05.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE CARVALHO DA SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36988

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009260-05.2024.8.26.0053/50000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

EMBARGANTE(S): JOSÉ CARVALHO DA SILVA

EMBARGADO(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Alegação de omissão – Alegação de erro material – Caráter infringente – Prequestionamento – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.

Vistos.

José Carvalho da Silva embargou o acórdão de fls 77/89 com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os seguintes tópicos: a) sucessivas suspensões de prazo; b) sub-rogação da sentença pelo acordo homologado como norteador, novando as obrigações decorrentes por meio da confissão da dívida pelo devedor e novo compromisso firmado; c) data do último ato ou termo do processo coletivo como marco para prescrição intercorrente; d) prazo prescricional (petição de fls 1/7).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de

infringência.

Balizou a 4ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que *a finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado* (Apelação nº 448/88, relator Desembargador Paulo Furtado, Adcoas 1989/123.721).

Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, seja na motivação, ou entre as proposições e a parte dispositiva. Mas não devem impressionar os exageros da retórica recursal no fabrico de interpretações cerebrinas, fomento de contradições inexistentes. Foi como pontuou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: *A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte* (Emb. Decl. REsp nº 218.528-SP, 4ª Turma, relator Ministro César Rocha, j. 07/02/2002). No dizer de Rodrigo Mazzei *a contradição atacável pelos embargos de declaração é marcada pelo antagonismo de proposições, ou seja, em premissas impossíveis de se manterem unidas. Por tal passo, haverá contradição quando dentro da decisão forem encontradas premissas inconciliáveis entre si, uma capaz de superar a outra* (coordenação de Tereza Arruda Alvim Wambier - Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 2273, Revista dos Tribunais, 2015).

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, sendo que no Código de Processo Civil de

2015, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único¹, *será considerada omissão a ausência de manifestação da decisão sobre tese firmada em casos repetitivos ou em sede de assunção de competência, caso se aplique ao caso concreto e tenha permanecido silente o julgador. Igualmente, será considerada omissão a decisão em que for constatada fundamentação deficiente, assim entendida aquela que desrespeite o comando do art. 489, § 1º, do novo CPC, o qual traz rol de situações que configurarão ausência de motivação do pronunciamento judicial* (Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer - Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1512, Forense, 2015). Acrescente-se a cautela jurisprudencial, ilustrada em precedente colhido na 6ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251). Ainda no Sul, colhe-se na 1ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que *não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissos a que se refere o art. 535, II, do CPC, é o que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e*

¹ Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente (Emb. Decl. no Agr. Instr. nº 3.432, relator Desembargador Osny Caetano, j. 17/04/1986).

Finalizando co'a jurisprudência paulista: *Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas, nem sequer fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer se poderia compelir seu relator a proferir o voto, como o faz o perito, por meio de resposta a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior. Uma só coisa se exige do juiz: esteja a decidir de acordo com sua consciência e a tornar efetiva a norma abstrata como julga consigo mesmo que o deva fazer. O legislador processual impõe-lhe apenas exponha os seus motivos. A fundamentação, entretanto, é ato pessoal, e a dialética do advogado não pode ser emprestada ou cedida ao juiz, nem jamais exigida dele* (Emb. Decl. nº 54.301-1, 8ª Câmara do TJSP, relator Desembargador Fonseca Tavares, j. 29/05/1985; RJTJSP 97/372).

Já o caráter infringente tem sido admitido em regime especialíssimo, por exemplo, *quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado* (STF-1ª Turma, Agr.Instr. nº 495.880 - Agr.Reg.-Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição, página 719, nota 535:6, Saraiva, 2008). Mas a regra é que os embargos não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração: *Não compete ao recurso de embargos de declaração intentar a correção do suposto erro jurídico do acórdão embargado, em juízo de reconsideração* (STF-Plenário, Emb. Decl. no RE nº 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT

599/262).

O prequestionamento está diretamente vinculado à estratégia de subida às Instâncias Superiores. Exegese do Direito Sumular – por exemplo, Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal², e 211 do Superior Tribunal de Justiça³, dentre outras.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe acerca do prequestionamento dos pontos que a parte embargante entende omissos no julgado, os quais serão considerados incluídos na decisão impugnada mesmo na hipótese de rejeição dos embargos declaratórios: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

2- No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

IV - Servidores e pensionistas do Município de São Paulo ajuizaram cumprimentos individuais de sentença derivados do processo coletivo nº 0400722-44.1999.8.26.0053, que tramitou perante o digno Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para cobrança de Vale-Refeição, findo por transação entre a Municipalidade e o respectivo Sindicato dos Servidores.

O cerne da questão é determinar se a pretensão executiva está ou não prescrita para os servidores não-sindicalizados que buscam receber valores pagos em atraso referentes ao Vale-Refeição, abrangidos pela Lei Paulistana nº 11.377/92 e pelo Decreto

²Súmula 356 do STF: *O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

³Súmula 211 do STJ: *Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.*

nº 33.754/93.

Tema conhecido nesta 5ª Câmara de Direito Público.

A Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal determina que *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Já na Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, especifica a contagem em face da Fazenda: *A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

Já o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento nos Embargos de Divergência a seguir:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – ATO INTERRUPTIVO – EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO – PRAZO QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE – SÚMULA 383/STF. 1- Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. 2- Hipótese em que a presente ação encontra-se [sic] prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva e a propositura da ação

executiva individual. 3- Observa-se que, in casu, a prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria a aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contidos na Súmula 383/STF. Contudo, mesmo aplicando tal entendimento, a prescrição estaria caracterizada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução individual. Embargos de divergência providos (EREsp nº 1.121.138/RS, Corte Especial, relator Ministro Humberto Martins, j. 15/5/2019).

Questiona-se a determinação do termo inicial do retorno da contagem do prazo prescricional para ajuizamento de cumprimento individual do título coletivo.

Houve interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento do cumprimento coletivo pelo Sindicato. Todavia, esse incidente foi extinto em 30/08/2021, mediante homologação de transação entre as partes. Eis a peculiaridade do caso.

A transação é negócio jurídico bilateral por meio do qual as partes previnem ou terminam o litígio mediante concessões mútuas nos termos do artigo 840 do Código Civil.

Como leciona João Francisco N. da Fonseca, se celebrada para pôr fim a um litígio judicial, a transação apresenta dois momentos distintos de eficácia. Primeiro, entre as partes, o ato jurídico é considerado perfeito, acabado e apto a produzir efeitos tão logo se dê a declaração de vontade convergente delas. Depois, para o processo, o efeito almejado — resolução do mérito — ocorre no momento em que a autoridade judiciária homologa o negócio jurídico celebrado (CPC art.

487, III, b) (Comentários ao Código de Processo Civil, volume IX, 1ª edição, página 45, Saraiva-Jur, 2017).

Não há exigência da publicação e nem sequer da publicação da sentença homologatória para sua eficácia plena, haja vista sua natureza meramente declaratória.

Logo, a homologação judicial de 30/08/2021 marca o início do prazo prescricional de dois anos e meio para ajuizamento do cumprimento individual. Último ato processual do cumprimento coletivo.

Temos que dois anos e meio totalizam 912,5 dias, 913 arredondados em favor dos exequentes. A contagem deve se dar a partir do dia seguinte à homologação do acordo, qual seja, 31/08/2021, esgotando-se o prazo para ajuizamento das execuções individuais em 1º de março de 2024.

Conforme o entendimento citado do Superior Tribunal de Justiça, *o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva*. Como já explicado, o último ato processual da causa interruptiva foi o acordo celebrado – dado que este produz efeitos interpartes imediatos –, e não o arquivamento da execução coletiva, como quer a embargante.

3- Postas essas considerações, não se reconhece a ocorrência de defeitos que legitimem o acolhimento dos embargos declaratórios. A redação do acórdão é inteligível, o julgamento completo. Seja de modo explícito ou implícito – segundo a técnica do raciocínio lógico-jurídico, ordenando premissas maiores e menores,

questões prejudiciais ou meramente incidentais – e ainda que sem apego às expressões que as partes gostariam que fossem utilizadas, estão racionalmente ponderados todos os argumentos relevantes, de fato e de direito, debatidos na etapa recursal (valendo aqui o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*). Há coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. Refuta-se o eventual intuito infringencial.

Na verdade, a parte embargante pretende a rediscussão da matéria analisada pelo acórdão impugnado, de modo a reverter a tutela jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese não admissível por esta via.

O julgado embargado analisou todos os pontos capazes de inferir na solução da lide, consoante disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que autorizariam a oposição destes embargos.

Por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator